

VOTO

I – Histórico

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Abissamra, ex-Prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos (SP), contra o Acórdão nº 5.880/2016 - 1ª Câmara, por meio do qual foi julgada tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 703.537/2010, que tinha por objeto a aquisição de mobiliário (mesas, carteiras e cadeiras) para equipar escolas de educação básica situadas naquele município.

2. A vigência do ajuste em tela se estendeu de 29/12/2010 a 28/5/2012 e seu valor totalizou R\$ 218.193,40 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos), sendo R\$ 216.011,47 (duzentos e dezesseis mil e onze reais e quarenta e sete centavos) oriundos de recursos federais, que foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária nº 2011OB702502, de 1º/6/2011.

3. Na fase interna desta TCE, após vistoria **in loco** na prefeitura, o FNDE emitiu o Relatório de Monitoramento nº 1/2012, no qual foi registrado o saque indevido de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da conta específica do convênio acima citado, além da ausência de depósito da contrapartida avençada. Além disso, restou consignado que a execução financeira não pôde ser atestada porque não houve o pagamento para a empresa que, comprovadamente, forneceu o mobiliário escolar na forma contratada.

4. Em decorrência da inadimplência da Prefeitura, a referida empresa ajuizou ação de cobrança contra o município, o que ensejou inicialmente o bloqueio judicial do saldo da conta sob comento, no valor de R\$ 16.011,47 (dezesseis mil e onze reais e quarenta e sete centavos).

5. Nesse contexto, o concedente entendeu ter restado configurado o débito no valor integral dos recursos federais repassados.

6. No âmbito deste Tribunal, em resposta à sua citação, o Sr. Jorge Abissamra argumentou que os bens foram recepcionados e incorporados ao patrimônio municipal e que tomou todas as medidas necessárias para a correta utilização dos valores recebidos da União. Contudo, suas alegações estavam desacompanhadas de elementos probatórios que as sustentassem, o que levou o Ministro Bruno Dantas, então relator deste feito, a concluir pela irregularidade da conduta desse ex-Prefeito. Também foi levada em consideração a ação de improbidade administrativa movida contra ele pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos (SP), durante a gestão do sucessor do ora recorrente, Sr. Acir Fillo dos Santos.

7. Esta 1ª Câmara acolheu o voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas e exarou o Acórdão nº 5.880/2016, que apresenta o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas de Acir Fillo dos Santos, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, II e III, e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA
216.011,47 (D) 1/6/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar a Jorge Abissamra multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos (SP).”

8. Irresignado com essa condenação, o Sr. Jorge Abissamra ingressou com o recurso de reconsideração em exame. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, a Serur se manifestou pelo conhecimento e não provimento desse recurso.

9. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou sua concordância com o entendimento da Secretaria de Recursos.

II – Análise do mérito deste recurso

10. Preliminarmente, destaco minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, cuja análise incorporo desde já às minhas razões de decidir. Contudo, entendo ser necessário tecer algumas considerações adicionais, o que passo a fazer.

11. O Sr. Jorge Abissamra alegou em sua defesa que:

a) seu mandato findou no dia 31/12/2012. O prazo para prestação de contas do convênio, que foi diferido até o exercício de 2014, transcorreu após sua saída do cargo, durante a gestão do prefeito sucessor, Sr. Acir Fillo dos Santos;

b) adotou todas as medidas necessárias para a correta prestação de contas. A respectiva documentação teria ficado sob a guarda da nova administração municipal;

c) em decorrência de inúmeras contendas entre a municipalidade e o recorrente, não obteve êxito na recuperação de cópias dos documentos que comprovariam a regular aplicação dos recursos; e

d) a penalidade que lhe foi aplicada não respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

12. Após analisar os documentos acostados a estes autos, verifiquei que o Sr. Jorge Abissamra foi Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos (SP), no período de 2005 a 2012. No exercício desse cargo, ele foi responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 703.537/2010. Contudo, não adotou as medidas necessárias para que a aplicação de tais recursos fosse corretamente comprovada, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

13. Aduzo que, nos casos de omissão, a corresponsabilidade do prefeito sucessor somente ocorre quando o prazo para apresentação da prestação de contas termina durante o mandato desse último gestor e ele não implementa as medidas cabíveis para resguardar o erário.

14. No caso vertente, entendeu-se inicialmente pela corresponsabilidade do Sr. Acir Fillo dos Santos, visto que o prazo para apresentar a prestação de contas, alterado pelas Resoluções CD/FNDE nº 2 e nº 43/2012, encerrou-se no dia 1º/6/2014, dentro do período de mandato daquele prefeito e não havia sido comprovada sua atuação no sentido de proteger os cofres públicos.

15. Posteriormente, o Sr. Acir Fillo dos Santos demonstrou ter atuado de forma correta, uma vez que o Município de Ferraz de Vasconcelos (SP), durante sua gestão, ingressou com ação de improbidade administrativa contra o Sr. Jorge Abissamra. Além disso, o caso já estava sendo apurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo FNDE, que foi concedente no convênio em tela, tendo em vista a ação de cobrança ajuizada pela empresa que forneceu o mobiliário e não recebeu o valor devido.

16. Assim sendo, entendo que foi correto o afastamento da responsabilidade do Sr. Acir Fillo dos Santos pela não prestação de contas da avença em questão, a qual deve ser imputada unicamente ao ora recorrente. Afinal, o Sr. Jorge Abissamra não apresentou nenhum documento que corroborasse sua alegação no sentido de que adotou as providências necessárias para a correta prestação de contas.

17. Ao contrário, existem nestes autos provas da aplicação ilegal dos recursos repassados pelo FNDE, tais como a sentença condenatória proferida na ação de cobrança movida pela empresa fornecedora de mobiliário escolar.

18. Ressalto que, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, nos processos que tramitam nesta Corte de Contas, há a inversão do ônus da prova e o consequente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim sendo, cabe ao gestor comprovar, por meio de documentação consistente e suficiente, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos.

19. Por fim, julgo que não merece acolhimento a alegação do recorrente no sentido de que a penalidade que lhe foi aplicada não respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tanto o débito quanto a multa que lhe foram imputados foram plenamente motivados e justificados, uma vez que ele não comprovou a regular aplicação de nenhuma quantia, o que fez surgir a presunção de um dano no montante repassado pelo concedente.

20. Com fulcro nessas considerações, em linha de sintonia com o entendimento esposado pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU, julgo que o presente recurso deve ser conhecido, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator